LEI MUNICIPAL N° 150/2.002

Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação publica e da outras providencias

O Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°- Fica instituída a Contribuição de Iluminação Publica-**CIP**, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Art. 2°- A contribuição incidira sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

Art. 3°- Contribuinte e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4°- A base do cálculo da Constituição e o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação.

Parágrafo Primeiro- O valor do rateio da Contribuição, aparada com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observara a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em 12 (doze) parcelas mensais fixadas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo- o custeio do serviço de iluminação publica compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação publica;
b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 5°- E facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa

concessionária ou permissionária local, condicionada a celebração de contato ou convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convenio com a empresa concessionário ou permissionário de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública-CIP.

Art. 6°- Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas as infrações e penalidades.

Art. 7°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo dia 1° (primeiro) de janeiro.

Art. 8°- Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9°- Revoga-se as disposições em contrario.

Gaúcha do Norte-MT, 30 de Dezembro de 2.002.

Almirante Francisco Gomes
Prefeito Municipal